



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
02/09/2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.476
(02.08.2008)

PROCESSO : Nº 310 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO/AL
RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C
RECORRIDO : Justiça Pública Eleitoral
RELATORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA NOTA DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, por não ter atingido o percentual de 50%, necessário para a aprovação.
3. O avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio de que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.
4. Se, em decorrência da avaliação judicial houve alteração das respostas corretas, majorando a pontuação para o patamar mínimo previsto no teste de alfabetização para a comprovação de condição de elegibilidade, é forçoso o deferimento de registro de candidatura.
5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por Antônio Pereira da Silva contra a decisão do Juiz da 31ª Zona Eleitoral – Major Izidoro/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fls. 104/117), alegou que o recorrente é vereador do município de Major Izidoro e está pleiteando sua reeleição, entretanto, na eleição pretérita (2004), o mesmo não foi submetido ao exame de alfabetização. No atual pedido de registro de candidatura demonstrou juridicamente que não se emoldura como analfabeto, uma vez que juntou aos autos comprovante de escolaridade, através do Certificado de Conclusão de Curso de Protético e Certificado de Participação em Seminários, bem como apresentou declaração de próprio punho feita na presença do Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral.

Aduz, que, ainda assim, o Juiz *a quo* determinou que fosse submetido ao teste de verificação de alfabetização confeccionado pela EJE, no qual foi considerado inapto por ter acertado apenas 30% da prova, conforme parecer da Profª Mestre Sônia Maria Albuquerque Pinheiro.

Ressalta que o resultado do teste, na verdade, significa que o recorrente é semi-analfabeto e não analfabeto, devendo, assim, seu registro de candidatura ser deferido.

Requer a juntada aos autos do referido teste de escolaridade.

Diligencie no sentido de determinar a juntada do mesmo aos presentes autos.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou, em pronunciamento oral, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso em tela, o Juiz de 1º grau, entendendo insuficientes as provas de escolaridade acostadas aos autos, determinou a realização do seu teste de escolaridade pela Escola Judiciária deste Tribunal, a fim de que o recorrente comprovasse sua condição de alfabetizado. Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição subjetiva, declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.¹

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Oportunamente, externo o entendimento, acompanhando o Ministro Carlos Ayres Britto, de que o exercício dos direitos políticos, no que toca à capacidade eleitoral

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

passiva, goza de regime jurídico próprio diferente dos direitos individuais e coletivos, na medida em que esse exercício “não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam nos princípios da soberania popular e da democracia representativa” - Recurso Ordinário – TSE - 1069/RJ (09/2006).

Ressalte-se que o fato do recorrente ser vereador do município de Major Izidoro e está pleiteando sua reeleição não o exime de comprovar as suas condições de elegibilidade quando do novo registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, especialmente porque as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição.

Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi estritamente rigorosa com a correção dos quesitos. Diante do liame entre algumas questões formuladas e as respostas dadas pelo ora recorrente, entendo que as mesmas foram coerentes e merecem ser consideradas como corretas.

Diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que o candidato, ora recorrente, acertou 50% das questões contidas no teste de alfabetização, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo artigo 4º, §8º da Resolução nº 14.700 de 2008 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas².

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 310 – Classe 30

Recorrente(s): Antonio Pereira Silva

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.476 de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.476 de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008. Eu, Alcenielle, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões